



SUMÁRIO:

O plano proposto pela Requerida e subscrito pelo Requerente tem impacto directo no preço da electricidade consumida pelo último (enquanto consumidor), não sendo razoável, desta forma, considerar-se conforme pretende a Requerida que, pelo simples facto da sua campanha ter outros produtos associados, a mesma deixa de estar vinculada ao estrito cumprimento dos deveres de informação que a lei lhe exige.

Tal dever persiste, ate porque, o preço da electricidade consumida constitui – obviamente – uma das condições essenciais da prestação do serviço.

SENTENÇA

Proc. n.º 607/2021 - CIAB

Requerente: *

Requerida: *

1. Relatório

1.1 O Requerente em 05.11.2020 aderiu ao serviço da Requerida denominado “pack **”, que implicava um desconto mensal na factura de gás e electricidade de 10%.

1.2 No mês da adesão a Requerida aplicou à Requerente um desconto na factura de energia de 10%, conforme anunciava no processo de adesão.

1.3 Nas facturas seguintes tal desconto (10%) deixou de ser aplicado.

1.4 Requer que a Requerida seja condenada a cumprir o contato celebrado, designadamente, aplicando o desconto de 10% contratualizado.

1.5 A Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, afirma que os serviços contratados pela Requerente não constituem por si só um serviço público essencial.

1.6 Afirma que o serviço “**” subscrito pelo Requerente dar-lhe-ia um desconto de 10% na factura caso o mesmo (Requerente) cumprisse os critérios a que esse serviço está adstrito.

1.7 Afirma que numa primeira análise o Requerente pareceu reunir os critérios de atribuição do desconto anunciado para o referido serviço, contudo, tal análise resultou de um lapso que foi corrigido e que implicou a revogação de tal desconto.

1.8 Afirma que presentemente o serviço adicional confere um desconto máximo de 8%.

1.9 Pugna pela absolvição da Requerida no pedido contra si formulado.

A audiência realizou-se com a presença do Requerente.

—

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a verificação da validade da contratação do serviço adicional denominado “*” contratado entre Requerente e Requerida.

3. Fundamentação

3.1 Factos provados:

- a) A Requerida tem por objecto, entre outros, a prestação de um serviço público essencial que consiste no fornecimento de energia eléctrica.
- b) A Requerida exerce, em regime de concessão de serviço público, a actividade de distribuição de energia eléctrica em alta, média e baixa tensão.
- c) A Requerente é consumidora do serviço de energia eléctrica prestado pela Requerida na sua habitação.
- d) Na qualidade de operador de rede, a Requerida abastece de energia eléctrica a instalação da Requerente, identificada nos autos.

- e) O Requerente em 05.11.2020 aderiu ao serviço da Requerida denominado “Pack **”, que anunciava um desconto mensal na factura de electricidade e gás de 10%..
- f) No mês da adesão a Requerida aplicou à Requerente um desconto na factura de energia de 10%.
- g) Nas facturas seguintes tal desconto (10%) deixou de ser aplicado.

3.2 Factos não provados:

Toda a demais factualidade alegada.

3.3 Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se, maioritariamente, com o acordo das partes quanto a parte dos factos, bem como da prova documental apresentada pelos mesmos

Os quesitos E), F) e G) resultaram provados do acordo entre Requerente e Requerida quanto à subscrição do contrato por parte do Requerente, bem como, da data em que o denominado “**” iniciou a sua vigência, incluindo a aplicação do desconto no 1º mês de vigência do contrato e sua ulterior cessação nos subsequentes meses.

A remanescente matéria dada como provada resulta, quer da posição processual assumida pelas partes que legitimamente acordam na existência do contrato de fornecimento de serviço de energia elétrica e efectiva prestação de tal serviço pela Requerida à Requerente, quer pelo conhecimento que o Tribunal-arbitral tem do tipo de serviços prestados pela Requerida.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.



Saliente-se que, a Requerida não logrou provar – nem sequer alegar, na verdade - quais os efectivos critérios de atribuição do desconto que o Requerente numa primeira fase parecia reunir e ulteriormente deixaram de ser verificados e que levaram ao cancelamento da aplicação do desconto de 10% às facturas de gás e electricidade.

Competia à Requerida enunciar tais factos e deles fazer prova.

Tal não sucedeu.

3.4. Do Direito

O bem disponibilizado pela Requerida é um bem público essencial, nos termos em que o define a Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pela Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro, pela Lei n.º 24/2008, de 2 de junho, pela Lei n.º 6/2011, de 10 de março, pela Lei n.º 44/2011, de 22 de junho, Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro e Lei n.º 51/2019, de 29 de julho (Lei dos Bens Públicos Essenciais).

Tal facto acarreta todo um cuidado e especial zelo no tratamento dos assuntos coincidentes com os bens e serviços definidos como tal pelo citado diploma (bens e serviços públicos essenciais), face à dependência que o utilizador tem dos mesmos e à forma como a sociedade os percebeu como fundamentais para a vida em sociedade.

Nos termos do Art. 4º da mesma disposição legal:

1 - O prestador do serviço deve informar, de forma clara e conveniente, a outra parte das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justificarem, de acordo com as circunstâncias.

2 - O prestador do serviço informa directamente, de forma atempada e eficaz, os utentes sobre as tarifas aplicáveis pelos serviços prestados, disponibilizando-lhes informação clara e completa sobre essas tarifas.

3 - Os prestadores de serviços de comunicações electrónicas informam regularmente, de forma atempada e eficaz, os utentes sobre as tarifas aplicáveis aos serviços prestados, designadamente as respeitantes às redes fixa e móvel, ao acesso à Internet e à televisão por cabo.

Saliente-se que, o plano proposto pela Requerida e subscrito pelo Requerente tem impacto directo no preço da electricidade consumida pelo último (enquanto consumidor), não sendo razoável, desta forma, considerar-se conforme pretende a Requerida que pelo simples facto da sua campanha ter outros produtos associados, a mesma deixa de estar vinculada ao estrito cumprimento dos deveres de informação que a lei lhe exige.

Tal dever persiste, ate porque, o preço da electricidade consumida constitui – obviamente – uma das condições essenciais da prestação do serviço.

E provado ficou que a campanha em causa determinaria um desconto na electricidade e gás consumido de 10%.

Acresce que,

a posição processual assumida pela Requerida em nada acrescenta ao cumprimento de tal obrigação, considerando o Tribunal-arbitral, aliás, que a forma como a contestação está apresentada apenas adensa a opacidade da postura da Requerida em todo este processo.

O anúncio – proposta contratual – a que o Requerente aderiu e formulado pela Requerida é claro, quando atribui um desconto de 10% na factura de electricidade e gás – fls 4 dos autos.

A Requerida, contudo, apenas aplicou tal desconto no 1º mês de vigência contratual, ficando por explicar – em absoluto – a razão e legitimidade da revogação de tal desconto nos meses ulteriores.

Determina o Art.º 3 da mesma lei dos bens públicos Essenciais que:

O prestador do serviço deve proceder de boa fé e em conformidade com os ditames que decorram da natureza pública do serviço, tendo igualmente em conta a importância dos interesses dos utentes que se pretende proteger.

Parece-nos que tais deveres não foram cumpridos por parte da Requerida que, mesmo em juízo, escusou-se a esclarecer o Tribunal-arbitral de qual o “lapso” em que incorreu na aplicação do desconto no 1º mês de vigência contratual, bem como, quais os “critérios de atribuição do desconto” de que o Requerente carecia e que levaram a revogação de aplicação do desconto.



Assim sem necessidade de mais delongas, considera o Tribunal-arbitral que assiste razão ao Requerente, devendo, por isso, a Requerida cumprir o contrato nos exactos termos em que foi contrato, designadamente, aplicando o desconto mensal de 10% às facturas de gás e electricidade.

4. Decisão

Face a todo o exposto, julgo a acção totalmente procedente, por provada, condenando-se a Requerida no pedido contra si formulado.

Notifique-se.

Porto, 21 de setembro de 2021

O Juíz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)